03/08/2023

Número: **0003170-04.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**
Última distribuição : **18/05/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Providências**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD (REQUERENTE)	RANGEL BORGES MACIEL DE LIMA (ADVOGADO) ARAO JOSE GABRIEL NETO (ADVOGADO) CLEITON DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
5232368	31/07/2023 13:25	Decisão	Decisão

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Autos:	**Pedido de Providências 3170-04.2023.2.00.0000**
Requerente:	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD**
Requerido:	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (FENAJUD), no qual requer a modificação do art. 5º, §2º, da Resolução CNJ n. 249/2019, referente aos percentuais de reembolso de despesas médicas no âmbito do Poder Judiciário.

Os autos vieram a este gabinete para avaliação sobre prevenção referente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0002523-09.2023.2.00.0000, a mim distribuído em 14/04/2023.

Reconheci a prevenção e, na sequência, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão (SINDJUS/MA) peticionou, requerendo: i) sua admissão no feito, como terceiro interessado, “a fim de que possa efetivamente contribuir”; ii) admitido o seu ingresso, “seja franqueada a possibilidade de designação de advogado(a) para

a realização de sustentação oral, o que ocorrerá quando da inserção do processo em epígrafe em pauta de julgamento".

É a síntese do necessário.

Quanto ao pleito de ingresso na qualidade de terceiro interessando, penso que a entidade detenha legitimidade e representatividade suficientes, notadamente por se tratar de organização representativa de direitos e interesses coletivos de seus sindicalizados. Assim, o deferimento de seu ingresso é medida que se impõe.

Lado outro, o requerimento de "realização de sustentação oral" quando o feito for inserto em pauta de julgamentos do Plenário do CNJ, tenho que seja regimentalmente precipitado, considerando que o presente PP está em fase instrutória, não se podendo prever **se**, tampouco **quando,** o processo irá a julgamento plenário neste Conselho.

Dispositivo

Diante do exposto, por ora, **defiro o ingresso do SINDJUS/MA, como terceiro interessado,** anotando que o pedido de sustentação oral deve ser realizado em momento oportuno, nos termos do art. 125 e parágrafos do Regimento Interno do CNJ.

Intime-se, na sequência, voltem os autos conclusos.

Brasília, 31 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**
Relator